CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 496 DE 1995

AUTOR: SÉRGIO AROUCA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o registro civil e o documento único de identificação da pessoa natural em todo o território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE RED. - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À Com. de Const. e Just. e de Red., em de junho de 1995.

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	07/06/95
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO / EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
CCJR	21/06/95
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): ALEXANDRE CARDOSO Comissão Const. e Justiça Dev-02/08/95 Em 19/06/95 Ass.: Presidente

A(o)Sr(a)Deputado(a): Vicente Arruda e Régis de Oliveira Comissão de Constituição e Justiça e de Redação Em 07/05/96 Ass.: VISTA CONJUNTA Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão
Em / / Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão
Em / / Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão
Em / / Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão
Em / / Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão

GER 3.17.07.003-7 (AGO/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 496, DE 1995

(DO SR. SÉRGIO AROUCA)

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Dispõe sobre o registro civil e o documento único de identificação da pessoa natural em todo o território nacional e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 54, II)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissao: Art. 24,II
Constituicao e Justica e de Redacao

Em 24 / 05 / 95 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 496 , DE 1995
(Do Sr. Sérgio Arouca)

Dispõe sobre o registro civil e o documento único de identificação da pessoa natural em todo o território nacional e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o Sistema Único de Identificação da pessoa natural, na forma disposta nesta Lei.

Parágrafo único. O sistema de identificação referido no "caput" deste artigo começará a ser implantado no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Lei, mediante ação articulada entre a União e as diversas unidades da federação, na forma do regulamento.

Art. 2º O Sistema Único de Identificação visa a padronização da numeração de documentos oficiais que objetivem individualizar pessoas, através da utilização de um único registro, que se denominará Registro Civil Único - RCU, o qual será utilizado pela pessoa natural em todos os atos da vida civil e da cidadania.

Parágrafo Único - Fica criado, a partir do Registro Civil Único, o Documento Nacional de Identificação Individual, com validade em todo o território nacional, sendo facultado o uso das atuais Carteiras de Identidades (RG) nos cinco anos subsequentes a publicação desta Lei.

COORD. DAS COMISS. - CD - TAQUIGRAFIA

Art. 3º A emissão do Registro Civil Único e do Documento Nacional de Identificação Individual substitui todos os demais registros de identificação, especialmente:

I - Carteira de Identidade - Registro Geral - RG
II - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
III - Cadastro Geral de Contribuintes - CIC;
IV - PIS/PASEP;
V - Certificado de Reservista;
VI - Título de Eleitor;
VII - Carteira Nacional de Habilitação;
VIII - Inscrição Individual no INSS;
IX - Inscrição no FGTS;
X - Inscrição nos cadastros gerais dos estados, Distrito Federal e municípios, referentes a propriedade de bens e imóveis.

Parágrafo Único - Observadas as exceções previstas em Lei, haverá em todo o território nacional um único documento de identificação individual, na forma do parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º O Registro Civil Único - RCU será a partir da Certidão de Nascimento, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais respectivo.

§ 1º O Cartório de Registro Civil das pessoas naturais fornecerá, gratuitamente, na forma do regulamento, na data de solicitação do registro de nascimento, identificação provisória denominada Registro Provisório de Identificação - RPI, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, que será utilizado como documento hábil de identificação.

§ 2º Mensalmente o Cartório de Registro Civil das pessoas naturais remeterá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ficha cadastral com as informações relativas ao nascimento, constantes do Registro Provisório de Identificação - RPI, para emissão do Registro Civil Único - RCU. B.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 39

§ 3º O IBGE processará os dados relativos ao nascimento constantes do Registro Provisório de Identificação - RPI e emitirá, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), o Registro Civil Único - RCU, que será remetido para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, que expedirá a Certidão de Nascimento, onde constará a inscrição do Registro Civil Único.

§ 4º A partir do recebimento do Registro Civil Único fornecido pelo IBGE, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa prevista em regulamento, para registro e expedição da Certidão de Nascimento.

Art. 5º O Registro Civil Único será expresso através de 16 (dezesseis) dígitos alfanuméricos, na forma do anexo a esta lei, onde constarão as seguintes informações:

I - identificação do local de nascimento;
II - sexo;
III - mês de nascimento;
IV - ano de nascimento;
V - número seqüencial de nascimento ocorrido no mês e por sexo;
VI - dígito de alteração de nome.

Art. 6º No período definido em regulamento, todos as pessoas naturais brasileiras deverão obter o Registro Civil Único.

§ 1º O Registro Civil Único será obtido, gratuitamente, em qualquer Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante a apresentação de certidão de nascimento, casamento ou cédula de identidade. B.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
40

§ 2º O Cartório de Registro Civil das pessoas naturais, na data de solicitação do Registro Civil Único, fornecerá protocolo, que servirá apenas para comprovar que requerimento foi formalizado no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Após o requerimento, o Cartório de Registro Civil das pessoas naturais remeterá a ficha cadastral para o IBGE, que fornecerá o Registro Civil Único, no mesmo prazo previsto § 3º do art. 4º desta lei.

§ 4º O Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, no prazo estabelecido no § 4º do art. 4º desta lei, fornecerá Certidão de Registro Civil, que substituirá a Certidão de Nascimento original e onde constará o Registro Civil único.

Art. 7º Com a certidão de nascimento ou a certidão de registro a pessoa obterá a Carteira de Individual de Identificação onde constará o Registro Civil Único.

Art. 8º A competência para emitir a Carteira Individual de Identificação e as providências necessárias ao cumprimento desta lei serão definidas pelo poder Executivo, que regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte dias).

Parágrafo Único. As despesas decorrentes desta Lei, a cargo dos órgãos incumbidos de implementar o Registro Civl Único e o Documento Nacional de Identificação Individual, serão custeadas mediante dotação orçamentária própria, incluída na Lei Orçamentária Anual subsequente ao ano de publicação desta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário. B.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
50

ANEXO

Modelo de Identificação do Registro Civil Único

ES	06	944	M	0157797	0
1	2	3	4	5	6

1. sigla do estado de nascimento ou identificador de nascimento no exterior;
2. mês de nascimento;
3. ano de nascimento;
4. sexo;
5. número seqüencial de nascimento ocorrido no mês e por sexo;
6. dígito de alteração de nome.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto foi originalmente apresentado em 1994 pelo então Deputado Federal João Cezar Moraes, do PPS/ES (PL-4921/95).

Nesta nova versão introduzimos alguns ajustes visando aprimorar a idéia contida no projeto anterior.

Por respeito ao autor original mantivemos a justificação contida no projeto anterior:

"Diante dos precários, por que não dizer, inconfiáveis dados oficiais sobre a situação do nosso povo, principalmente os fornecidos pelo IBGE, acrescidos ainda da avalanche de todos os tipos de fraudes em órgãos públicos, tomei a iniciativa de levar ao conhecimento de toda a sociedade, a codificação única que desenvolvi e que estabelece um único número, para todos os documentos oficiais do Brasileiro. B.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 6

Profissional especializado na área de controle patrimonial, com atuações na companhia da Vale do Rio Doce, Rede Ferroviária Federal cujo trabalho implantado na empresa foi classificado como EXCELENTE pelo Banco Mundial - BIRD, além de ter sido professor do curso de administração de patrimônio na Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro, tomei a iniciativa de elaborar uma codificação que possibilita ao brasileiro ter um único número para todos os seus documentos oficiais.

Aproveitando a oportunidade em que assumo por um curtíssimo período de tempo no cargo de Deputado Federal empossado recentemente e com o mandato terminando em 31 de janeiro de 1995. Elaborei Projeto de Lei, criando o Sistema Único de Identificação.

A implementação deste sistema vai permitir ao brasileiro ter apenas um único número de identificação e que será utilizada em todos os documentos oficiais, obrigatórias ou necessários.

Os Cartórios de Registro Civil, tem entre outras atividades, as tarefas de legitimar, através de certidões, os nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos na sua jurisdição. Tais fatos para efeito de dados estatísticos, são comunicados aos mais diversos órgãos públicos. Infelizmente estes dados não são computados e o estado não tem uma informação correta e atualizada do nosso povo.

Conhecendo as atribuições desses cartórios, criei uma identificação composta de 16 dígitos, alfa numéricos, que no nosso julgamento apesar de ser elementar é importante para o nosso controle populacional. B.

COMISSÕES PERMANENTES - CD -
7
8

A título de melhor posicionar esta idéia, convém lembrar alguns dos principais documentos do Brasileiro, com diversificada e variada quantidade de dígitos: Carteira de Identidade 5, CIC 11, Carteira Profissional 7, Certificado de Reservista 7, Título de Eleitor 10, PIS/PASEP 11, Carteira de Motorista 9 e Contribuinte Individual do INSS 11 dígitos.

Conforme tive a oportunidade de verificar nessa quase dezena de documentos oficiais, não existe nenhum critério estabelecido que esses documentos tenham uma mesma quantidade de dígitos.

É também cada vez mais difícil levantar dados estatísticos no Brasil, que quando levantados além da falta de rapidez, sua confiabilidade é na maioria das vezes até questionada. Isto sem falar que os Governos, Federal e de alguns Estados nem conhecem na verdade quantos funcionários existem.

Como se vê, é complicado e difícil para os mais diversos órgãos públicos a elaboração de programas de Saúde, Educação, Segurança, Habitação etc., tendo como base informações com pouca margem de credibilidade.

Uma vez implantada a minha sugestão de identificação única do brasileiro, resposta para perguntas como: quantos nascimentos ou óbitos ocorreram no país no mês ou ano x ? Quantas crianças com idade de até 5 anos podem ser vacinadas? Quantas crianças estão em idade escolar? Quantas pessoas estão com idade de entrar no mercado de trabalho? Quantos jovens estão em idade de prestar o serviço militar?

Todas essas perguntas terão respostas imediata, confiável e rica em detalhes após a implantação da Identificação Única. B.

CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

De posse de todas essas informações, o governo passa a ter condições de melhor preparar qualquer Programa de trabalho pois terá como base, informações reais e confiáveis, evitando assim dispensar recursos em áreas desnecessárias.

O desenvolvimento da formação desta Codificação se dá com o aproveitamento de alguns dados que considero importante quando do nascimento do cidadão, tais como: estado de origem, ano, mês e sexto. Levantados os elementos básicos da nova identificação, restava acrescentar apenas uma numeração seqüencial mensal por estado, mês, ano e sexo e aí, então, temos a identificação única do cidadão.

Antes de mostrar a composição desta nova identificação é importante frisar que os documentos válidos são a Certidão de Nascimento e Certidão de Casamento.

O Governo Federal, através do IBGE e suas Delegacias Estaduais, seria o gerente controlador da nova identificação.

Será estabelecida uma data para o início do Recadastramento geral, enquanto que a partir da mesma data, os cartórios de Registro Civil encaminhariam ao IBGE estadual as solicitações de novas identificações para os casos de nascimentos. Nas novas certidões de nascimento já constariam o número de identificação do cidadão.

Vejamos abaixo a composição detalhada da nova identificação:

ES08940M0004203-0

R.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CD -

À primeira vista, o cidadão se espanta ao ver tantos dígitos, mas logo cai na realidade ao verificar que a nova identificação é bastante elementar, uma vez que bastaria ele gravar apenas os 7 (sete) últimos dígitos finais, que é nada mais nada menos do que um simples número de telefone.

Detalhe da Composição da Nova Identificação:

ES 08 940 M 0004203 - 0

. dígito de alteração do nome (0);
. número Seqüencial do nascimento ocorrido no mês e por sexo (00042303);
. sexo (M);
. ano de nascimento (940);
. mês de nascimento (08);
. sigla do Estado de Nascimento (ES).

Esta identificação é infinita, evitando assim duplicidade de documentos oficiais com números diferentes.

A simples implantação desta codificação vai permitir o Censo Demográfico constante, atualizado e altamente confiável, evitando assim o Censo tradicional que, além de ser bastante oneroso para o Estado e a demora nas informações, prejudica a confiabilidade das mesmas."

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995.

Deputado SÉRGIO AROUCA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 496/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 21 /06 /95 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1995.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 496, DE 1995.

Dispõe sobre o registro civil e o documento único de identificação da pessoa natural em todo o território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado **SÉRGIO AROUCA**

Relator: Deputado **ALEXANDRE CARDOSO**

I - RELATÓRIO

Vem, por análise deste Órgão Técnico, o projeto acima ementado, de autoria do Deputado Sérgio Arouca, que aprimorou o texto então apresentado pelo Deputado João Cezar Moraes na legislatura passada.

A proposição tem por escopo introduzir um sistema único de identificação, de forma a possibilitar que, um único documento - Registro Civil Único, formalizado no Documento Nacional de identificação -, venha a conter dados básicos que investem a pessoa natural na condição de cidadão: carteira de identidade, de trabalho, de habilitação, CIC, título de eleitor, inscrição individual no INSS, no FGTS e, por fim, nos cadastros gerais referentes a propriedade de bens e imóveis.

Esta Comissão deve analisar a matéria no tocante aos requisitos básicos de tramitação - constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa -, bem como em relação ao seu mérito, em conformidade com o despacho presidencial, embasado nos arts. 32, III, "e" e "g" e 24, II, do Regimento Interno.

Nos termos do art. 119, I, § 1°, do mesmo estatuto, aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbro, salvo melhor juízo, nenhum obstáculo à livre tramitação da matéria uma vez que respeitado o texto constitucional, principalmente quanto à competência legislativa (art. 22, XXV), à atribuição Congressual (art. 48) e à legítima iniciativa parlamentar (art. 61)

À técnica legislativa utilizada faço, adiante, algumas observações, pois que instrumento para correção de impropriedades que se tornam evidentes, quando da análise do mérito.

À juridicidade não tenho observações.

Sobre o mérito devo fazer alguns comentários. A matéria, sem sombra de dúvida, representa uma justa preocupação no sentido de unificar, em um único registro, as variadas facetas que hoje se reveste, para os indivíduos, o exercício da cidadania

A unificação realmente propiciará um retrato mais fiel da realidade brasileira além de otimizar o cotidiano das pessoas. Entretanto, fico a refletir que seria necessário um aparelhamento tecnológico específico para o Sistema Único de Identificação, no sentido de provê-lo com uma central, que funcionaria como um banco de dados único, no qual estariam depositadas todas as informações atinentes à previdência, PIS, CIC, alistamento militar, inscrição no INSS, no FGTS etc... As fontes provedoras seriam os

respectivos institutos ou órgãos, que hoje respondem pela emissão de cada um dos documentos (como terminais em relação a uma central). Isto possibilitaria, por exemplo, caso fosse extraviado o documento único,que a central de controle do Sistema, uma vez avisada, informasse aos órgãos provedores da ocorrência, emitindo, em seguida, uma nova via ao interessado. No meu entender, valeria explicitar, no projeto, esta função do Sistema Único de Identificação.

O **caput** do artigo 3° fala em substituição, sem mencionar prazo, dos demais registros de identificação e o inciso II menciona a Carteira de Trabalho e Previdência Social. Indago: não seria o caso de estabelecer, como no caso do parágrafo único do art. 2°, um prazo para referida substituição? Mais, no caso de substituição da Carteira de Trabalho, como seriam feitas as anotações relacionadas com a vida profissional do trabalhador? Melhor seria que o Projeto mencionasse a "inscrição", no lugar de "carteira" no referido inciso.

No mesmo artigo, agora no inciso X, o projeto fala em um cadastro de "propriedade de bens e imóveis." Seria um cadastro das Secretarias de Fazenda dos Estados, Municípios e do Distrito Federal? Assim, não estou certo da existência deste cadastro, razão pela qual considero desnecessária a sua menção (a redação original, da lavra do Deputado João Cezar, não a mencionava).

Tenho como redundante o parágrafo único do mesmo artigo, face ao que dispõe o art. 2° do mesmo projeto.

Há um defeito de redação no **caput** do art. 4°.

Neste mesmo artigo foi estabelecido um procedimento que envolve o Cartório de Registro Civil e o IBGE, no tocante, principalmente, ao assentamento dos nascimentos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Feitas estas observações, o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, observadas as emendas que adiante formalizo.

Sala da Comissão, em 02 de 08 de 1995.

Deputado **ALEXANDRE CARDOSO**
Relator

50607101.126

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 496, DE 1995.

Dispõe sobre o registro civil e o documento único de identificação da pessoa natural em todo o território nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º A emissão do Registro Civil Único e do Documento Nacional de Identificação Individual substitui todos os demais registros de identificação, no mesmo prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, especialmente:

I - .....;

II - inscrição individual no Ministério do Trabalho;

III - .....;

IV - .....;

V - .....

VI - .....;

VII- .....;

VIII - .....;

IX- .....;

Parágrafo único - Com a implantação do Sistema Único de Identificação, as entidades responsáveis pelo controle dos registros acima indicados tornar-se-ão suas provedoras de dados."

Sala da Comissão, em 02 de 08 de 1995.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

50607101.126

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 496, DE 1995.

Dispõe sobre o registro civil e o documento único de identificação da pessoa natural em todo o território nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao caput do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º O Registro Civil Único - RCU - será implementado já a partir da emissão da Certidão de Nascimento, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais".

Sala da Comissão, em 02 de 08 de 1995.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

50607101.126